

Estabelece Normas para a Administração  
do Cemitério, das Construções e das Inumações.

A Câmara Municipal de Inconfidentes aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia aptas ao cargo e serviço.
- Art. 2º - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.
- Art. 3º - No cemitério será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.
- Art. 4º - O cemitério será convenientemente fechado e nele a entrada e permanência só será permitida entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.
- § 1º - Nos dias 1 (um) e 2 (dois) de novembro, o horário será das 6 (seis) às 19 (dezanove) horas.
- Art. 5º - É de 5 (cinco) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.
- Art. 6º - Exetudados os casos de investigações policiais ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 5º.
- Art. 7º - Mesmo decorrido o prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em continuação.

vigor, Também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 8º - Para nova inumação, em qualquer concessão, deve previamente se apresentar à administração o respectivo título.

Art. 9º - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 10º - Nenhum enterramento será permitido no cemitério municipal sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por uma autoridade médica.

Art. 11º - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporais e perpétuas.

Art. 12º - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes pelos prazos de 5 (cinco) anos, para adultos e de 3 (três) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogações ou perpetuação.

§ 2º - São expressamente proibidas inumações em caixão, reservadas as condições particularíssimas de epidemias ou lutas armadas.

Art. 13º - As sepulturas temporárias, serão concedidas por 5 (cinco) anos, ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, (a prop) digo a prorrogação do prazo por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com o direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Art. 14º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 12º e 13º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 3º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em edital, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no osuário geral.



- 42 - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.
- Art. 15º - As construções funerárias, só poderão ser executadas no cemitério, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras com o respectivo projeto.
- Art. 15º - As peças gráficas, serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.
- Art. 16º - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramentos das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reservando o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência (da sepultura: pequenos símbolos serão permitidos.) digo, prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à (sepultura) digo, e à segurança.
- Art. 17º - O embelezamento das sepulturas Temporárias, de 5 (cinco) anos, será feito por gramados ou canteiros ao nível do arriamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura: pequenos símbolos serão permitidos.
- Art. 18º - Nas concessões por 20 (vinte) anos, será permitida a construção de baldrammes até a altura de 0,40 (quarenta centímetros) para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.
- Art. 19º - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.
- Art. 20º - A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.
- Art. 21º - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais, destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

- Art. 22º - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de CR\$2.000, (dois mil cruzeiros), além dos despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.
- Art. 23º - Do dia 25 (vinte e cinco) de outubro a 2 (dois) de novembro, não será permitido nenhum trabalho no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral, excluindo-se os casos de sepultamento.
- Art. 24º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.
- Art. 25º - O ladrilhamento do solo, em torno dos jazigos, é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.
- Art. 26º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 11 de agosto de 1966.

O Prefeito Municipal,

Mário Bonamichi  
Mário Bonamichi

O Secretário,

Guilherme E. Souza Engdman

Sancionada em 24-8-66.